

B)2.



# MUNICÍPIO DE SETÚBAL CÂMARA MUNICIPAL

REUNIÃO N.º 02/2023 PROPOSTA N.º 03/2023/GAP  
Realizada em 25/01/2023 DELIBERAÇÃO N.º 92/2023

ASSUNTO: **Empreitada – CP 09/2019 – “TERMINAL INTERFACE SETUBAL”**  
**- RATIFICAÇÃO DO DESPACHO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE 09/01/2023 SOBRE O PEDIDO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DE PREÇOS**





No passado dia 09/01/2023, tendo em conta o disposto no artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro, e verificadas as circunstâncias excepcionais e dada a urgência, consubstanciada na resposta do Município até ao dia 10/01/2023, decidi indeferir liminarmente o pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela empreiteira ABB - Alexandre Barbosa Borges, S.A., por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, nº 1, al. a) e b).

Os termos e os fundamentos que levaram à tomada da decisão encontram-se explanados no referido despacho e informações técnicas precedentes, que se anexam.

**De acordo com o exposto, proponho:** a ratificação da decisão tomada pelo meu despacho de 09/01/2023, relativamente ao pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB - Alexandre Barbosa Borges, S.A., e de todos os actos subsequentes entretanto praticados, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de Setembro.

Propõe-se ainda a aprovação em minuta, para efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Anexo: Despacho de 9/01/2023 e informações técnicas precedentes.

|   |   |
|---|---|
| O TÉCNICO   | O CHEFE DE DIVISÃO  |
|  |  |
| O DIRECTOR DO DEPARTAMENTO  | O PROPONENTE  |
|  |  |

APROVADA / REJEITADA por :            Votos Contra;            Abstenções;   11   Votos a Favor.

*Aprovada em minuta, para efeitos do disposto no n.º 3 do art.º 57 da lei 75-13, de 12 de setembro*

|   |   |
|---|---|
| O RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA ACTA   | O PRESIDENTE DA CÂMARA  |
|  |  |

De : **CHEFE DA DIA – SUSANA BRANCO SANTOS**

Proc. N.º **CP 09/2019**

Para : **DIRETORA DO DOM – LÉNIA GUERREIRO**

Assunto : **PEDIDO DE REVISAO EXTRAORDINARIA DE PREÇOS:**  
**- CP 09/2019 – TERMINAL INTERFACE SETUBAL**

Senhora Diretora,

Por carta com a Ref. GT 0337/2022 recebida em mão pela Direção de Fiscalização em 21/12/2022, veio a **ABB, SA.** apresentar pedido de Revisão Extraordinária de preços, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, cfr. Doc. 1 que se junta.

Segundo informação da Direção de Fiscalização secundada pelos serviços técnicos do DOM, não se encontra verificado, por falta de prova, o cumprimento dos requisitos do artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b) e n.º 2 al. a) do referido diploma, Cfr. Doc. 2, em anexo.

**Pelo que, face ao exposto, propõe-se:**

- O indeferimento liminar do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela **ABB, S.A.**, por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b).

Isto, independentemente do facto do requerimento não ter sido atempadamente apresentado, considerando o previsto no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo 3.º, uma vez que a empreitada em causa foi objecto de anteriores recepções provisórias parciais, tenho a primeira ocorrido em 24/11/2021.

- Nos termos do artigo 3.º, n.º 3 do mencionado Decreto-Lei n.º 36/2022, o município deve pronunciar-se no prazo de 20 dias acerca do pedido de revisão extraordinária em apreço, sob pena de aceitação tácita do pedido. Considerando que o referido pedido foi entregue em 21/12/2022, o termo do prazo ocorre em 10/01/2023.

A competência para decidir acerca da presente matéria – Revisão Extraordinária de Preços – pertence à Câmara Municipal face ao valor da empreitada em causa e considerando as delegações de competências em vigor.

- Assim, por falta de oportunidade para submissão do pedido e respectiva informação dos serviços à deliberação da Câmara Municipal, cuja próxima reunião ocorrerá só no dia 18/01/2023, isto é, após o

termo do prazo de resposta do Município, nos termos do artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, (Regime Jurídico das Autarquias Locais), considerando as circunstâncias excepcionais e a urgência na resposta do Município até ao dia 10/01/2023, propõe-se que a proposta de indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, S.A., seja submetida à decisão do Sr. Presidente da Câmara, devendo a mesma ser sujeita a ratificação da Câmara Municipal na primeira reunião que venha a ocorrer.




À consideração superior.

A Chefe da DIA - Divisão Administrativa do DOM,



**Susana Branco Santos (Dra.)**

Junta: 2 Documentos

|  |  |
|--|--|
| <p>Senhor Vereador,</p> <p>Com fundamento nas informações técnicas precedentes, com as quais se concorda, proponho o indeferimento liminar do requerimento apresentado pela ABB, S.A. por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, n.º 1, al. a) e b). Para além de que o requerimento não foi apresentado atempadamente, no que respeita o previsto no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo 3.º, uma vez que a empreitada em causa foi objecto de anteriores recepções provisórias parciais, tenho a primeira ocorrido em 24/11/2021. Mais se concorda em submeter à decisão do Sr. Presidente da Câmara, sujeita a ratificação da Câmara Municipal na primeira reunião que vier a ocorrer.</p> <p>06/01/2023</p> <p><br/>A Diretora do DOM<br/><b>Eng.ª Lénia Guerreiro</b></p> | <p>Senhor Presidente,</p> <p>Face ao teor das informações técnicas precedentes, submeto à decisão do Sr. Presidente da Câmara o indeferimento do pedido de Revisão Extraordinária de Preços formulado pela sociedade empreiteira ABB, S.A., decisão que deverá ser ratificada na primeira reunião da Câmara Municipal que venha a ocorrer, tudo nos termos e com os fundamentos constantes das referidas informações técnicas.</p> <p>À sua consideração.</p> <p><b>O VEREADOR,</b></p> <p><br/><b>Carlos Rabaçal</b><br/>06/01/2023</p>  |
|--|--|

**DESPACHO:**

Com fundamento nas anteriores informações técnicas, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 3 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, (Regime Jurídico das Autarquias Locais), considerando as circunstâncias excecionais e a urgência na resposta do Município até ao dia 10/01/2023, **determino:**

**1 - O indeferimento liminar do pedido de Revisão Extraordinária de Preços apresentado pela ABB, S.A., por falta de prova da verificação dos requisitos constantes do Decreto-Lei n.º 36/2022, artigo 3.º, nº 1, al. a) e b).**

Isto, independentemente do facto do requerimento não ter sido atempadamente apresentado, considerando o previsto no n.º 2 alínea a) do mesmo artigo 3.º, uma vez que a empreitada em causa foi objecto de anteriores receções provisórias parciais, tendo a primeira ocorrido em 24/11/2021.

**2 - A submissão da presente decisão à ratificação da Câmara Municipal, na primeira reunião que venha a ocorrer.**

09/01/2023

**O PRESIDENTE DA CÂMARA,**



**André Valente Martins**

**Data:** 04/ 01/ 2023

**Identificação da Empreitada:**

|                             |                                      |
|-----------------------------|--------------------------------------|
| <b>Designação/Nome:</b>     | TERMINAL INTERFACE DE SETÚBAL        |
| <b>Dono de Obra:</b>        | Município de Setúbal                 |
| <b>Entidade Executante:</b> | Alexandre Barbosa Borges, S.A. (ABB) |
| <b>Redactor:</b>            | Aveiplano, Sofia Gonçalves           |

**1. INTRODUÇÃO**

Pretende-se com o presente documento apresentar parecer da Fiscalização relativamente ao pedido de revisão de preços extraordinária apresentado pela Entidade Executante.

**2. ANÁLISE DO PEDIDO**

A Entidade Executante apresentou o pedido referente à revisão de preços extraordinária em 21/12/2022, entregue em mão à Fiscalização, no dia anterior à receção provisória total da empreitada, que incidiu sobre os trabalhos contratuais referentes apenas ao piso -1, parque de estacionamento, nomeadamente que diz respeito aos trabalhos de segurança contra incêndios, desenfumagem, ventilação, sistema de bombagem pluvial, avac, eletricidade, cctv e elevador.

Da análise efetuada ao documento apresentado e tendo em conta o enquadramento de acordo com o Decreto-lei 36/2022, refere-se o seguinte:

- No que diz respeito ao nº 1 alínea a) do artigo 3º, considera-se que não é possível verificar o seu enquadramento, por não ser possível validar que o material referente ao índice M43 (Aço para betão armado), identificado no pedido realizado, representa efetivamente pelo menos 3% do preço contratual, visto não ter sido apresentado justificativo e respectiva decomposição dos preços contratuais, no caso concreto referente aos artigos da lista de preços unitários mencionados no requerimento em apreciação.
- No que diz respeito ao nº 1 alínea b) do artigo 3º, considerando o exposto no ponto anterior, também não é possível apurar a variação homologa do custo do material em causa.
- Pelo que, não se encontram verificados os pressupostos para a aceitação do requerimento.
- Apesar, refira-se também que o momento de apresentação do pedido em causa, não cumpre com o previsto no nº 2 alínea a) do artigo 3º, tendo em conta que já haviam sido realizadas receções provisórias anteriormente, datando a primeira de 24/11/2021.

O exposto fundamenta a proposta de indeferimento do requerimento apresentado sem necessidade da análise dos restantes requisitos também exigíveis.

**3. CONCLUSÃO DA FISCALIZAÇÃO**

Face ao exposto no ponto 2, a Fiscalização considera que o pedido de revisão extraordinária de preços não reúne condições de aceitação pelo facto de não serem cumpridos os critérios exigidos pelo Decreto lei 36/2022 para a sua aplicabilidade, nomeadamente por incumprimento do artigo 3º, alínea a) e b) do nº1 e na alínea a) do nº2.

Desta forma é parecer da Fiscalização que o pedido em causa deverá ser indeferido.

A Direcção de Fiscalização,

*Sofia Gonçalves*

Eng.ª Sofia Gonçalves

Anexo- Revisão Extraordinária de Preços DL36/2022 GT0337/2022

Como referido com o  
parecer emitido pela  
fiscalização,  
é 71A por avaliação  
individa.

2023/01/04

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

DOC. 1

Recebido Fisc.  
21/12/2022

J

Exmos. Senhores,  
Câmara Municipal de Setúbal  
Edifício dos Paços do Concelho  
Praça de Bocage  
2901-866 Setúbal

**Entregue em mão**

| Assunto:                                    | N.º Ref.º   | V.º Ref.º | Data:      |
|---|-------------|-----------|------------|
| Revisão Extraordinária de Preços DL 36/2022 | GT0337/2022 | N.A.      | 21.12.2022 |

Empreitada "TERMINAL INTERFACE DE SETÚBAL"

Exmos. Senhores,  
Os nossos cumprimentos,

Conforme é do conhecimento público e amplamente noticiado, vive-se uma situação excecional no setor da construção que se encontra, desde há uns tempos a esta data, a enfrentar graves e preocupantes dificuldades associadas à escassez generalizada e sem precedentes de matérias-primas, materiais, equipamentos e mão-de-obra. Escassez que, para além de se encontrar a impossibilitar o cumprimento dos prazos de execução dos contratos, é acompanhada de constantes e sucessivos aumentos de preços e encargos, que representam uma séria ameaça, quer à sobrevivência das empresas, quer à execução dos contratos em si mesmos.

1

Ora, não obstante ser notória – de há uns tempos a esta parte – a verificação de uma situação de crise excecional e sem precedentes, certo é que, como forma de reação, apenas restava aos operadores económicos o recurso à teoria da imprevisão, preenchidos que estivessem os pressupostos equivalentes àqueles que se encontram previstos no artigo 437.º do Código Civil (vide, alínea b), do artigo 312.º e no n.º 2, do artigo 314.º, ambos do CCP), contudo, entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio.

Ora, neste Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio veio o legislador, por um lado, reconhecer que os operadores de mercado se encontram a enfrentar uma situação de crise excecional e sem precedentes e, por outro, fornecer aos atores da relação pública contratual uma ferramenta célere, simplificada e eficaz que permita, de alguma forma, mitigar os graves e desproporcionais prejuízos que os operadores económicos se encontram a suportar, dando a segurança necessária aos Donos da Obra ("DO") para que estes, em cumprimento dos ditames

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRÍOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GÉSALCAREGERS.PT  
ALVARÁ DE CONST. Nº 10408



RSB



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

da boa-fé, compensem os operadores económicos pelos sobrecustos por estes suportados e não se vejam forçados a resolver os contratos ou, pior, a exigir aos operadores económicos o cumprimento das obrigações tal como assumidas por estes em fase pré-contratual, em violação dos mais elementares princípios da boa-fé e da proporcionalidade e que, certamente, culminaria num incumprimento dos contratos ou no seu cumprimento de modo manifestamente insatisfatório para o interesse público.

De ato contínuo, através do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, o legislador reconhecendo a gravidade da situação e a severidade dos seus efeitos na economia veio estabelecer e delinear a *“aplicação de medidas extraordinárias e urgentes e a prática dos atos adequados e indispensáveis para garantir as condições de execução e conclusão das obras públicas, sob pena da prossecução do interesse público ficar comprometida pela não realização ou conclusão das obras programadas, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos”*.

Ou seja, a teleologia subjacente à criação deste diploma, não foi a de criar entraves e/ou dificultar o acesso pelos operadores económicos à justa remuneração, antes foi a de dotar as partes de um instrumento (célere, simplificado e eficaz) que lhes permita dar resposta ao quadro dramático que as empresas do setor da construção se encontram a enfrentar, evitando-se a paralisação das obras; a sua “não execução”; a sua execução a expensas dos operadores económicos; e, acima de tudo, evitando-se colocar em causa a sustentabilidade e viabilidade das empresas que, neste estado de coisas, encontram-se a “pagar para trabalhar”.

Assente nesta ideia de celeridade, desburocratização e eficiência na resposta às necessidades dos operadores económicos e das próprias empreitadas, o legislador veio – para o que aqui releva – no artigo 3.º, n.º 1, als. a) e b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05, estabelecer o seguinte:

**“Artigo 3.º**

**Revisão extraordinária de preços nos contratos de empreitada de obras públicas**

**1 - O empreiteiro pode apresentar um pedido de revisão extraordinária de preços desde que um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:**

- a) Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e**
- b) A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.”**



RS





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

Ou seja, para que seja possível aos operadores económicos requererem a revisão extraordinária de preços, o legislador apenas impõe a verificação cumulativa de dois pressupostos:

- a) Existência de um determinado material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio que represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual;
- b) Que esse material, tipo de mão-de-obra ou equipamento de apoio tenha uma taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%.

Ora, na presente empreitada são vários os materiais que permitem o preenchimento destes requisitos cumulativos, ainda assim, por ser necessária a existência de, apenas, (1) um, a EE selecionou para a Instrução deste pedido de revisão extraordinária o Aço para betão armado (M43), uma vez que, o mesmo representa (bem mais de) 3% do preço contratual e sofreu um aumento de preços superior a 20%, pelo que, conforme se demonstrará *infra*, encontram-se cumpridos os requisitos cumulativos para que a EE possa requerer a revisão extraordinária de preços para que possa ser compensada dos aumentos anormais e imprevisíveis que suportou com a execução do contrato.

3

Senão vejamos,

Ora, tendo em conta o preço contratual de 4.213.667,89€ temos que 3% deste valor são 126.410,04€, pelo que, para cumprimento do disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05, basta que na presente empreitada exista um material cujo peso no preço contratual seja de, pelo menos, 3% a que corresponde um valor de 126.410,04€.

Isto posto, ainda que existam outros, a EE selecionou, para efeitos da presente, o Aço para Betão Armado (M43), pois que, o mesmo representa (bem mais) do que 3% do preço contratual sendo a sua aferição simples e fácil.

De resto, para evidenciar e demonstrar isso mesmo basta que se atente no Mapa de Quantidades e Trabalhos ("MQT") patenteado, especificamente nos trabalhos que se encontram previstos nos artigos 2.2.2; 2.2.2.1; 2.4.2; 2.4.2.1; 2.5.2; 2.5.2.1; 2.9.2; 2.9.2.1; 2.10.3; 2.10.3.1; e 3.4.1 para concluir pelo cumprimento, à sociedade deste requisito:



*RST*  
*[Handwritten signature]*



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

| Artigo        | Descrição   | Unid. | Quant.     | Preço Unit. | Total               |
|---------------|---|-------|------------|-------------|---------------------|
| 2.2.2         | Aço A500NR  |       |            |             |                     |
| 2.2.2.1       | Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra. | kg    | 125 523,00 | 0,87 €      | 109 205,01 €        |
| 2.4.2         | AÇO A500NR  |       |            |             |                     |
| 2.4.2.1       | Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra. | kg    | 9 381,00   | 0,87 €      | 8 161,47 €          |
| 2.5.2         | AÇO A500NR  |       |            |             |                     |
| 2.5.2.1       | Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra. | kg    | 14 231,00  | 0,87 €      | 12 380,97 €         |
| 2.9.2         | AÇO A500NR  |       |            |             |                     |
| 2.9.2.1       | Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra. | kg    | 12 062,00  | 0,87 €      | 10 493,94 €         |
| 2.10.3        | AÇO A500NR  |       |            |             |                     |
| 2.10.3.1      | Fornecimento e aplicação de aço A500NR, incluindo: fornecimento e transporte de aços, dobragem, amarrações, ligações, emendas, carga, descarga e colocação em obra. | kg    | 19 439,00  | 0,87 €      | 16 911,93 €         |
| 3.4.1         | Armaduras em varão de aço A500NR  | kg    | 268 365,00 | 0,87 €      | 233 477,55 €        |
| <b>Total:</b> |   |       |            |             | <b>390 630,87 €</b> |

Isto posto, ainda que a EE considerasse a proporção (exageradíssima) de 50% deste valor para mão-de-obra (que é substancialmente inferior) teríamos que o material M43 (Aço para betão armado) teria um peso de 195.315,44€ o que corresponderia a um peso de 4,64%.

4

Assim, considerando que o peso da mão-de-obra é substancialmente inferior a 50% do preço do artigo na estrutura de custos da EE, sempre terá de se dar por preenchido o requisito previsto no artigo 3.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05.

Cumpra, agora, demonstrar que o Aço para Betão Armado (M43) tenha uma taxa de variação homóloga do custo igual ou superior a 20%, tendo por referência os índices de revisão de preços publicados em diários da república.

Isto posto, considerando o mês anterior à data de apresentação da proposta (março de 2019) e o período homólogo do presente ano (março de 2022) temos os seguintes resultados:

| Código | Material              | Mar. 19 | Mar. 22 | Variação |
|--------|-----------------------|---------|---------|----------|
| M43    | Aço para betão armado | 167,4   | 324,0   | 93,55%   |

Ainda assim, considerando, apenas, o período homólogo de um (1) ano temos os seguintes resultados:

| Código | Material              | Mar. 21 | Mar. 22 | Variação |
|--------|-----------------------|---------|---------|----------|
| M43    | Aço para betão armado | 196,0   | 324,0   | 65,31%   |

*RS*

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRÍOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GERAL@ABBORGES.PT

ALVARÁ DE CONST. Nº 10408



Associação de Empresas de Engenharia e Arquitectura de Portugal  
Associação de Empresas de Engenharia e Arquitectura de Portugal  
Associação de Empresas de Engenharia e Arquitectura de Portugal  
Associação de Empresas de Engenharia e Arquitectura de Portugal

*[Handwritten signature]*



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

Ou seja, em face daquilo que fica dito e demonstrado, entende a EE estar plenamente justificado o cumprimento do disposto nas alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 36/2022 sendo, por isso, admissível o presente requerimento de revisão extraordinária de preços cumprindo, agora, apresentar a sua proposta de revisão extraordinária de preços.

Isto posto, perante a alteração anormal e absolutamente imprevisível que se regista à data de hoje, em justiça e em consciência, cabe às partes tomar a mesma em consideração e proceder à repartição equitativa das consequências, por forma à EE ser coadjuvada na mitigação dos problemas e prejuízos causados pelas excecionais condições de mercado verificadas, sendo que, tendo em conta a extensão e magnitude dos prejuízos registados a esta data, a análise do pedido aqui efetuado pela EE terá de ser levada a cabo através da conjugação dos regimes prescritos nos artigos 311.º, e ss. do CCP e no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, uma vez que, a mera aplicação do regime previsto no Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio não é de molde a ressarcir a EE dos prejuízos suportados, na verdade, para que seja possível à EE executar o contrato sem suportar prejuízos inoportáveis terá de ser realizada a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1 por aplicação do disposto na alínea b), do n.º 3 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio conjugado com o regime da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias previsto nos artigos 311.º, e ss. do CCP, nos termos e com seguintes fundamentos:

5

1. Desde logo, é imperativo referir que a escassez de matérias-primas, materiais e o aumento exponencial dos custos que lhe estão associados (e que se verificam e agravam à data de hoje) não decorre de qualquer situação suscetível de ser prevista aquando da elaboração da proposta de preço e prazo que deram origem à formação do contrato, nem pode, de todo, ser considerada como um risco próprio (e normal) da celebração do mesmo, pois, ninguém poderia razoavelmente contar com esta situação anormal e absolutamente imprevisível e que acarreta que as prestações assumidas pela EE tenham sofrido drásticos e radicais agravamentos no que respeita aos prazos de fornecimento e aos custos associados à aquisição de materiais, matérias-primas e equipamentos que, como terão de reconhecer, neste estado de coisas torna a efetiva execução do presente contrato substancial, drástica e desproporcionalmente mais onerosa,

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRÍOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABORGES.PT  
GFRAN@APROXIMOS.PT

ALVARÁ DE CONST. Nº 10408



www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt  
www.aproximos.pt

RST



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

difícil e demorada e que, de boa-fé, ninguém – muito menos um DO Pública – pode aceitar que seja suportada exclusivamente pelo cocontratante.

2. Na verdade, se a EE vai, da forma que melhor pode, tentando contrariar o cenário negro que o setor atravessa, associado à propagação da Pandemia e ao despoletar da guerra na Europa, registou-se um agravamento absolutamente anormal e imprevisível da situação de escassez de matérias-primas, de materiais de construção e de equipamentos.
3. Essa escassez, para além de contrariar aquilo que eram as projeções macroeconómicas adiantadas pelos organismos governamentais acarretou, por um lado, um movimento de subida alucinante dos preços praticados pelos fornecedores e, por outro, uma impossibilidade de atempado aprovisionamento de matérias-primas e materiais a incorporar nas empreitadas fazendo perigar os prazos de execução e, da mesma forma, aumentando (ainda mais) os sobrecustos exorbitantes que as empresas têm de suportar com a execução dos contratos, por via da necessidade de manutenção dos meios indiretos afetos à obra por um período de tempo mais prolongado do que o preconizado.
4. Ou seja, as projeções e cenários de recuperação da economia divulgados por Estados e demais entidades competentes (Banco Mundial, Banco Central Europeu, Banco de Portugal, etc.), que apontavam para a estabilização do preço das matérias-primas (energéticas e não energéticas), vieram a gorar-se,
5. Num primeiro momento, por via do agravamento da pandemia e, mais recentemente, sofreram um forte e grave agravamento por via do início da guerra no coração da Europa, gerando uma dupla disrupção, quer ao nível da oferta, quer da procura, da quase totalidade da cadeia produtiva, com repercussões absolutamente anormais e imprevisíveis a uma escala sem precedentes.
6. Ora, considerando aquilo que são os riscos próprios e normais do contrato, se já seria desproporcional e atentatório aos princípios da boa-fé e da justiça exigir à EE o cumprimento das obrigações tal como assumidas em fase de concurso em face do agravamento anormal e imprevisível que sofreram em decorrência da pandemia,



Empresa registada e inscrita no Registo Nacional das Atividades Económicas (RNAAE) nº 10408  
Número de identificação fiscal (NIF) 500 000 000  
Número de identificação para o IVA (N.º de identificação) 500 000 000  
Número de identificação para o IGC (N.º de identificação) 500 000 000  
Número de identificação para o ISEL (N.º de identificação) 500 000 000  
Número de identificação para o IRE (N.º de identificação) 500 000 000  
Número de identificação para o IRE (N.º de identificação) 500 000 000

*RST*  
*[Signature]*



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

7. Com o despoletar de um conflito armado no seio da Europa causado pela invasão russa à Ucrânia em 24 de fevereiro de 2022 e as consequências daí advenientes tornam absolutamente indefensável essa exigência.
8. Isto porque, em adição à disrupção causada pela pandemia, a guerra na Europa fez disparar o preço da energia e, associado, registou-se uma enorme subida de preços em todos os materiais e matérias-primas para valores absolutamente impraticáveis e insustentáveis ao ponto de ameaçarem a sobrevivência das empresas, ao ponto de a exigência do cumprimento das obrigações pela EE tal como assumidas na proposta viola os princípios da boa-fé, da justiça e da proporcionalidade da repartição dos encargos por total e absoluta falta de equivalência das prestações.
9. O que acaba de ser dito acarretou, pois, uma anormal e imprevisível alteração das condições iniciais que estiveram na base da decisão de contratar da EE ao ponto de, com as condições que se verificam nesta data, ser impossível a manutenção das condições vertidas na proposta apresentada (que nunca poderia ter sido submetida nos termos em que o foi tivesse a EE consciência que os preços ia sofrer o agravamento que sofreram),
10. Impondo-se uma adaptação e interação do contrato com a realidade, assente na ideia de que, as relações contratuais duradouras (como é o caso da presente) não podem ser reconduzidas à estatização da vontade escrita num único momento: *"a celebração do contrato"*, mas sim à manifestação de uma vontade que se ecoa no decurso do tempo relativo à sua execução.
11. É, assim, seguindo esta linha de raciocínio que, de forma efetiva, se consegue produzir uma maior estabilidade contratual para atividades que são de produção contínua e vitais à sociedade, como de resto é o caso do contrato de empreitada de obra pública celebrado entre as partes.
12. Dito isto, aos dias de hoje, a mutação (anormal e absolutamente imprevisível) das bases em que assentou a vontade de contratar da EE é uma evidência, sendo que, para que esta consiga cumprir com as obrigações assumidas no contrato celebrado urge que V.ªs Ex.ªs, enquanto DO Pública, com recurso a critérios de justiça e boa-fé estabeleçam, por acordo, a modificação do contrato (311.º, n.º 1, al. a), do CCP), com fundamento na alteração anormal e imprevisível das



Associação Portuguesa de Controladores de Preços  
Rua do Labriosque, nº 70  
4755-307 Martim, Barcelos  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001  
www.apcer.pt

RFB



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

circunstâncias, uma vez que, a exigência das obrigações assumidas pela EE nos moldes estabelecidos no contrato afeta gravemente os princípios da boa-fé e não se encontra, nem de longe nem de perto, coberta pelos riscos próprios do contrato (312.º, al. b), do CCP) por forma a repor a justiça e o equilíbrio inicial do contrato.

13. É neste contexto que surge a figura da **teoria da imprevisão**, como uma salvaguarda de estabilidade contratual que mais não significa do que um dever de “renegociar” o contrato quando verificada uma alteração anormal, imprevisível e substancial das circunstâncias e a consequente alteração do seu equilíbrio financeiro lesivo para uma das partes.
14. Alteração das circunstâncias que, neste momento, é já uma realidade indesmentível, do conhecimento generalizado e, inclusivamente, reconhecida pelo legislador no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05, legitimando a necessidade de uma maior abertura do DO para uma relativização da *pacta sunt servanda*, por forma ao contrato não ser interpretado sob um manto de rigor absoluto mas, ao invés, possa ser investido de espírito e possibilidade material e superveniente de alteração estrutural para manutenção do seu equilíbrio financeiro em decorrência da verificação de circunstâncias anormais e imprevisíveis.
15. De resto, verificadas que estejam as circunstâncias que legitimam a verificação de uma alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, não será lícito ao DO exigir da EE o cumprimento das suas obrigações nos mesmos termos a que se vinculou em fase pré-contratual, porque a alteração (anormal e imprevisível) do estado de coisas posterior à apresentação da proposta, ocorrida por facto não imputável à EE, levou a um grave desequilíbrio das prestações, em face daquilo que eram as previsões iniciais, gravemente lesivo para a EE.
16. Na verdade, se à data de apresentação da proposta a EE apresentou uma proposta que lhe permitia fazer face aos custos e, ainda, gerar lucro, a sua perspetiva de sucesso grande, as expectativas da EE saíram goradas por fatores que não domina nem controla.
17. Dito de forma mais enfática, os pressupostos em que assentou a determinação do valor das prestações da EE foram, por um lado, as condições existentes no mercado à data de apresentação da proposta (propostas dos seus subempreiteiros, parceiros e cotações





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

fornecedores), que permitiam à EE executar o contrato e daí retirar vantagens financeiras e, por outro, as projeções macroeconómicas difundidas por Estados e organismos oficiais que adivinhavam uma melhoria de condições para a EE.

18. Sucede que, fruto da verificação de situações absolutamente anormais e imprevisíveis que a EE não domina nem controla (pandemia e deflagrar de um conflito armado na Europa em 24 de fevereiro de 2022), os pressupostos em que assentou a determinação do valor das prestações da EE sofreram um drástico, excepcional, anormal e absolutamente imprevisível agravamento que não poderia ser previsto à data de apresentação da proposta, ao ponto de que, nas condições encontradas no mercado, a execução do contrato pela EE implica a assunção de prejuízos insustentáveis e desproporcionais.
19. Um desvio de tal forma grave e expressivo que, para além de extravasar (largamente) aquilo que são os riscos normais do negócio, acarretam que a exigência do cumprimento das obrigações tal como assumidas pela EE em fase de concurso afete grave e violentamente os princípios da boa-fé, da justiça e da proporcionalidade.
20. Vale isto por dizer que, *in casu*, em decorrência das alterações anormais e imprevisíveis de termos essenciais e basilares do contrato (não se executam empreitadas sem matérias-primas, materiais e/ou equipamentos), a execução do mesmo pela EE acarreta, nesta fase, uma onerosidade excessiva e conseqüente destruição do seu equilíbrio financeiro, de tal ordem que, à data de hoje, é impossível ao DQ obter uma proposta de preço e prazo para a execução da empreitada equivalente à da EE, ainda que com atualização resultante da revisão ordinária de preços.
21. Nesta medida, em virtude de se tratar de circunstâncias anormais e imprevisíveis que alteraram, drástica e radicalmente, a equação financeira do contrato obrigando a EE à execução do mesmo com uma onerosidade excessiva, deve, por via da modificação do contrato, ser reposto o equilíbrio perdido devido à verificação de circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que, com manifesta gravidade e intensidade, destruíram as bases do negócio sem que possa ser imputada à EE qualquer responsabilidade ou comportamento culposos.





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

22. Para estas concretas situações, o CCP previa já que a alteração anormal e imprevisível das circunstâncias, decorrente de razões não imputáveis a qualquer das partes, poderia dar lugar à modificação do contrato ou a uma compensação segundo critérios de equidade quando se preenchem pressupostos equivalentes àqueles que se encontram previstos no artigo 437.º do Código Civil (vide, alínea b), do artigo 312.º e no n.º 2, do artigo 314.º, ambos do CCP).
23. Ou seja, reconhecendo-se a evidência da existência de uma alteração anormal e imprevisível de circunstâncias da qual resulta uma onerosidade excessiva na execução do contrato, pode e deve ser modificado o contrato e/ou equitativamente compensado o cocontratante.
24. E a verdade é que, *in casu*, a modificação do contrato/compensação equitativa da EE é imperiosa para as partes estipularem a superveniência de uma onerosidade excessiva na execução do contrato para a EE, por forma a cobrir o desequilíbrio/lesão resultante da alteração das circunstâncias, uma vez que – crê a EE – o interesse público na execução do contrato terá de prevalecer, mas não a expensas da total ruína e destruição da EE.
25. Pois que, por força da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias associadas à escassez e gritante aumento de preços dos materiais e matérias-primas, a execução das prestações objeto do contrato pela EE encontra-se a ser levada a cabo com uma onerosidade excessiva e com total e absoluta destruição do seu equilíbrio financeiro.
26. Ora, se é verdade que o CCP já permitia solucionar estes desequilíbrios, ciente destas dificuldades o legislador veio, através do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20/05, reconhecer a verificação de uma situação de exceção e, dessa forma, permitir aos operadores económicos lançarem mão da figura da Revisão Extraordinária de Preços.
27. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, als. a) e b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, para que seja possível operar a revisão extraordinária de preços é suficiente que *“um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio:*
- a) *Represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3 % do preço contratual; e*
  - b) *A taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20 %.”*

10

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRÍOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBOBORGES.PT  
CONTACT@ABBOBORGES.PT  
ALVARA DE CONST. Nº 10408



Handwritten signature and stamp area.





Alexandre Barbosa Borges, S.A.

28. Ora, tal como resulta demonstrado *supra* o material M43 (Aço para betão armado) cumpre com os requisitos definidos pelo legislador para que possa ser aceite a revisão extraordinária de preços.
29. Isto posto, cumpridos que estão os pressupostos legais, e encontrando-se as fórmulas do presente contrato desajustadas e desfasadas da realidade, pretende a EE lançar mão da prerrogativa constante do disposto nos artigos 311.º e ss. do CCP e do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio e, dessa forma, peticionar uma Revisão Extraordinária dos Preços que possa servir de compensação equitativa pelos prejuízos que a EE se encontra a suportar, nos termos do disposto no artigo 314.º, n.º 2, do CCP.
30. Dizemos compensação equitativa porquanto, face à situação descrita *supra*, qualquer tipo de alteração às fórmulas que a EE possa propor não é de molde a refletir, minimamente, a justiça e absorver os sobrecustos suportados pela EE.
31. Na verdade, a única possibilidade de, com recurso ao CCP e ao Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, compensar equitativamente a EE pelos prejuízos decorrentes da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias e, ato contínuo, repor a justiça e a proporcionalidade na execução do presente contrato é a de se considerar a aplicação conjunta do disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio e nos artigos 311.º e ss. do CCP,
32. Ou seja, a única forma de nos termos do disposto no artigo 314.º, n.º 2, do CCP conceder à EE uma compensação equitativa pela alteração anormal e imprevisível das circunstâncias verificada é por via da realização da revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1,
33. Pois que, de outra forma, seja qual for a fórmula proposta pela EE, esta sempre ficará aquém da compensação que lhe é devida e que, nos termos da lei (artigo 314.º, n.º 2, do CCP) se quer, pelo menos, equitativa.



RST



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

34. Ou seja, a proposta de Revisão Extraordinária de Preços aqui apresentada pela EE corresponde à única solução de compensação equitativa dos prejuízos da EE e que encontra enquadramento, na interpretação conjugada e devidamente ponderada do disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, no artigo 437º do Código Civil, e na alínea a), do n.º 1, do artigo 311.º, da alínea b), do artigo 312º e no nº 2 do artigo 314º, todos do CCP, impedindo que a EE seja forçada a executar o contrato com exorbitantes, impraticáveis e absolutamente desproporcionais prejuízos em decorrência da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias verificada à data de hoje, que implica a assunção de um prejuízo exorbitante.
35. Dito de outra forma, prevendo-se no artigo 314.º, n.º 2, do CCP que a *“alteração anormal e imprevisível das circunstâncias conferem direito à modificação do contrato ou a uma compensação financeira, segundo critérios de equidade”* essa equidade apenas é alcançada com a revisão extraordinária de preços ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, devidamente adaptado ao caso concreto com um fator de compensação de 1,1 cuja aplicação aqui se requer.
36. Isto posto e em suma, com a presente a EE pretende demonstrar os sobrecustos e prejuízos que se encontra a suportar com a execução do contrato e, da mesma forma, peticionar a revisão extraordinária de preços nos termos do disposto na interpretação conjugada e devidamente ponderada do disposto no artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio, no artigo 437º do Código Civil, e na alínea a), do n.º 1, do artigo 311.º, da alínea b), do artigo 312º e no nº 2 do artigo 314º, todos do CCP, realizando-se a revisão de preços segundo a forma contratualmente estabelecida, sendo os coeficientes de atualização (Ct) resultantes dos respetivos cálculos multiplicados por um fator de compensação de 1,1.
37. Posto isto, tendo em conta o valor dos prejuízos aqui em causa, bem como esta breve exposição, é nossa firme convicção que V.ªs Ex.ªs terão a proficiência de aceder ao solicitado e efetuar a Revisão Extraordinária de Preços nos termos peticionados por resultarem do prescrito pelo artigo 3.º, n.º 3, alínea b), do Decreto-Lei n.º 36/2022, de 20 de maio e pelos artigos 437º do Código Civil, 311.º, n.º 1, al. a), 312º, al. b) e 314º, n.º 2, todos do CCP,

12

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRÍOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBRESPT  
@ABBRESPT

ALVARÁ DE CONST. Nº 10408



RST



Alexandre Barbosa Borges, S.A.

38. Tudo por forma a combater e responder à alteração anormal e imprevisível das circunstâncias verificada e a compensar equitativamente a EE pelos sobrecustos decorrentes da alteração anormal e imprevisível das circunstâncias verificada,
39. De outra forma, a excessiva onerosidade a suportar pela EE na execução do contrato será, para além de absolutamente desproporcional e iníqua, contrária aos mais elementares princípios de direito, com especial ênfase para os princípios da justiça, boa-fé e equilíbrio financeiro do contrato.

Certos de que terão a proficiência de reconhecer o esforço da EE e a bondade do presente pedido, manifestamos, desde já, a nossa inteira disponibilidade para reunir com V.ªs Ex.ªs (numa data da V/conveniência), por forma a explicitar a presente situação e, através do diálogo, possibilitar que seja alcançada, em conjunto, uma solução que, acautelando os mútuos interesses das partes, permita o alcance de uma solução equitativa.

Sem outro assunto, subscrevemo-nos, com elevada estima e consideração,

13

A Direção de Obra,

 21/12/22

Recebido pela  
Dir. Fiscalização  
21/12/2022  
Sofia Conceição

SEDE  
MARTIM D'ALÉM  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 912 088  
F. +351 253 912 088

ESCRITÓRIO  
RUA DO LABRIOSQUE, Nº 70  
4755-307 MARTIM, BARCELOS  
T. +351 253 142 000  
F. +351 253 142 001

WWW.ABBORGES.PT  
GEOLOGIA@ABBORGES.PT  
ALVARÁ DE CONST. Nº 10408



ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 10408  
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 10408  
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 10408  
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO Nº 10408

